

# Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.130.619 - SP (2022/0152262-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

**AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE  
SAO PAULO S.A**

**ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458**

**AGRAVADO : -----**

**ADVOGADO : LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA - SP288477**

## **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E  
ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.  
VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E  
SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.  
NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.**

I - Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais.

II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa.

III- A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020.

IV- O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de

falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

VI- Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr.

Ministro Relator. Brasília (DF), 07 de março de 2023(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator